



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 2419 DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA.**

REGULAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO NESTE MUNICÍPIO A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA MARIA MADALENA/RJ

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:**

**Art. 1º** - A presente Lei aplica-se exclusivamente às licitações e contratos firmados pela Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, excluindo-se de sua incidência a qualquer entidade ou órgão Municipal vinculado ao Poder Executivo.

**CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS**

**Art. 2º**- Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I- Unidade Gestora: é a unidade orçamentária ou administrativa que possui dotação própria, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização. São unidades que gerem recursos públicos.
- II- Objeto de mesma natureza: entendem-se aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência, no mesmo ramo de atividade.
- III- Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas, optando pela média ou mediana, a que for mais vantajosa para o município.
- IV- Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V** - Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

**VI** - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

**VII** - Menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

## **CAPÍTULO II – DOS BENS DE CONSUMO**

Art. 3º - Para efeito desta lei e regulamentação do que dispõe o art. 20 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, considera-se:

I – Bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) Fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) Incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) Transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II – Bem de consumo de luxo – bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da **Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes d qualidade comum.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** – Bem de consumo de qualidade comum – bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades da **Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.

**§ 1º** - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do Inciso I do caput do art. 3º;

**I** – For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

**II** – Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

**§ 2º** - É vedada, peremptoriamente, a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20, da **Lei Federal nº 14.133**, de 01 de abril de 2021.

**CAPÍTULO III – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E OUTROS DOCUMENTOS.**

**Art. 4º** - No âmbito da **Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, a obrigação de elaborar **Estudo Técnico Preliminar** aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 5º.

**Art. 5º** - Em âmbito do **Poder Legislativo Municipal**, a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** será opcional nos seguintes casos:

**I** – Inexigibilidade fundada no Inciso V do art. 74 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**II** – Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação.

**III** – Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**IV** – Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**V** – Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - A dispensa de parecer jurídico poderá ser admitida pelo **Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, desde que limita-se às hipóteses também aplicáveis para a dispensa de **Estudo Técnico Preliminar**, na forma do “caput”.

**§ 2º** - Nos casos de contratações diretas, previstas nos artigos 74 e 75 da **Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021**, a **Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, também poderá dispensar a realização de análise de riscos, o Termo de Referência, o Projeto Básico e o Projeto executivo, utilizando como parâmetro o documento de formalização de demanda.

#### **CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 6º** - O processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação, deverá nos termos do art. 72 da **Lei Federal nº 14,133**, de 01 de abril de 2021, ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – Requisição e, se for o caso:

- a) Estudo técnico preliminar;
- b) Termo de referência, para realização de compras ou serviços comuns;
- c) Projeto básico ou Projeto executivo, para realização de obras e serviços de engenharia;
- d) Análise de riscos;

II – Estimativa de despesa;

III- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias;

V - Minuta de contrato, se for o caso, conforme dispõe o art. 95 da **Lei Federal nº 14.13**, de 1º de abril de 2021.

VI – Nota de Empenho;

VII – Ordem de execução de serviço.

VIII - Parecer Jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - Razão de escolha do contratado;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**X** - Justificativa de Preço;

**XI** - Autorização da autoridade competente.

**§ 1º** - Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, bem como a observância das disposições previstas na **Lei Complementar Federal nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

**§ 2º** - Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, serão exigidos seguintes documentos, no mínimo:

**I** – Habilitação Jurídica, na forma prevista no art. 66 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, através do ato constitutivo devidamente registrado no órgão público competente.

- Contrato Social.

**II** – Regularidade Fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no art. 68 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa União;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- CNPJ.

**III**- Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na forma prevista no art. 67 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, caso seja exigência constante do Termo de Referência, de acordo com a complexidade do objeto.

**IV**- Qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precise demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restritas as constantes no art. 69 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**V**- Declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capazes de comprovar os requisitos exigidos para a Inexigibilidade de Licitação, conforme dispões os §§ 1º ao 5º do art. 74 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**§ 3º**- No caso de contratação para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até **30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento, bem como nas contratações



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

com valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  ( um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I – Se pessoa física, apenas certidões de regularidade fiscal, nos limites do inciso III do art. 68 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

II – Se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, de que tratam todos os incisos do art. 68 **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

### **CAPÍTULO V – DA PESQUISA DE PREÇO**

**Art. 7º-** Na Pesquisa de preços, observar-se-á como parâmetro normativo o disposto no artigo 23, seus parágrafos e incisos da **Lei Federal nº 14.133**, sendo a mesma materializada mediante documento a ser formulado pelo Departamento de Compras.

### **CAPÍTULO VI -DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 8º -** O Agente de Contratação e o respectivo substituto serão designados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 9º **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo Único –** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o **Agente de Contratação** poderá ser substituído por **Comissão de Contratação** formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 9º desta lei, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

**Art. 9º -** Caberá ao Agente de Contratação, em especial:

I – Tomar decisões em prol da boa condução da licitação e dar impulso ao procedimento licitatório, adotando, inclusive, medidas de saneamento necessárias à regularidade do certame;

II- Elaborar a minuta do edital;

III- Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências;

IV- Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos;
- b) - Verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) Verificar e julgar as condições de habilitação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- d) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- e) Encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1 - Os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

2- Os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

- f) Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) Indicar o vencedor do certame;
- h) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- i) Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º - O Agente de Contratação será auxiliado, na fase externa, de que trata o art. 12º desta lei, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º - Na hipótese prevista no §2º, o agente de contratação estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço.

**Art. 10** – O Agente de Contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da **Câmara Municipal de Santa Maria Madalena** para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, observadas as normas de organização interna da **Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no §1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º - Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

### **CAPÍTULO VII – DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO OU DE LICITAÇÃO**

**Art. 11** – A comissão de contratação ou de licitação será designada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, em especial:

I – Substituir o agente de contratação, nos termos do parágrafo único do art. 6º, quando a licitação envolver a contratação de bens e ou serviços especiais;

II – Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 7º.

III- Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no artigo 78 da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, observadas as normas e os regulamentos expedidos pelo **Poder Legislativo**.

§1º - Os membros da comissão de contratação ou de licitação e os respectivos substitutos (suplentes) serão designados pelo **Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, devendo ser formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

§ 2º - A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

### **CAPÍTULO VIII – DA EQUIPE DE APOIO**

**Art. 12** – A equipe de apoio será designada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação ou de licitação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, de que trata o inciso III do art. 9º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** – Os casos omissos decorrentes da aplicação desta lei serão dirimidos pelo órgão de **controle interno e Mesa Diretora do Legislativo da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena**, que poderão expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

**Art. 14** – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Santa Maria Madalena, 03 de abril de 2024.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**

**Prefeito**